



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2016

(Apensado: PL 6.795, de 2017)

Modifica a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o transporte de passageiro alcoolizado em assento adjacente ao do motorista.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor regramento sobre a condução de passageiro que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. A primeira inserção é do art. 64-A, que proíbe a condução de passageiro na condição descrita em assento adjacente ao do motorista de veículo automotor, ressalvadas exceções a serem regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Complementar a essa medida, a inserção do art. 168-A tipifica como infração gravíssima o ato de “transportar, em assento adjacente ao do motorista, passageiro que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. O texto prevê a aplicação de penalidade de multa, acompanhada da medida administrativa de retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada. O autor justifica a iniciativa alegando que o passageiro alcoolizado pode causar problemas para o responsável pela condução do veículo, citando alguns exemplos de regramento em outros países.

Apenso ao presente Projeto de Lei temos o PL 6795, de 2017, de autoria do deputado Lúcio Mosquini, que altera o CTB para proibir que os passageiros façam a ingestão de álcool no interior de qualquer veículo e prevê punição para o condutor que permitir essa conduta, caracterizando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infração grave, punível com multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em sua versão original, considerava infração gravíssima o ato de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 165). A Lei nº 11.275/2006, chamada Lei Seca, alterou esse dispositivo, passando a tipificar como infração o ato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, excluindo o limite do nível de alcoolemia e agravando as penalidades aplicáveis. Novas alterações (Leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012) tornaram ainda mais severas as punições para o condutor infrator.

Paralelamente, o CTB passou a considerar crime o ato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306), com pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A conduta prevista pode ser constatada por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou, ainda, por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito, alteração da capacidade psicomotora (art. 306, § 1º, incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Ao longo desses anos, as mudanças na legislação e o aperto na fiscalização têm levado à formação e à gradual consolidação de uma nova postura dos condutores, mais conscientes a respeito dos perigos da combinação entre álcool e direção. Por esse motivo, entendemos que não é o momento adequado para novas alterações, sendo mais prudente observar as estatísticas acerca da evolução do número de ocorrências de trânsito relacionadas ao uso de álcool por condutores de veículos automotores, assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como passar a incluir nessas estatísticas dados sobre a eventual participação de passageiros embriagados como fator de causa de acidentes.

Note-se que uma das ações fomentadas pelo Poder Público para combater a mistura álcool e direção é o Projeto Amigo da Vez”, iniciado pelo Ministério dos Transportes em campanhas educativas de trânsito. O Projeto, que se baseia em ideia já testada com sucesso em países da Europa e nos Estados Unidos, tem por objetivo disseminar entre frequentadores de bares, restaurantes e festas o hábito de eleger sempre um integrante do grupo que se comprometa a não ingerir bebida alcoólica e fique responsável pela condução dos demais.

Se aceitarmos o pressuposto de que o simples estado de euforia de quem está ao lado do condutor pode influenciá-lo a dirigir em alta velocidade ou executar manobras arriscadas, seríamos levados a questionar, também, o possível efeito deletério, para a segurança do trânsito, de três pessoas embriagadas, juntas, no banco de trás do veículo. O que dizer, então, de um grupo de amigos que, para não dirigir sob efeito de álcool, resolve utilizar o transporte público? Certamente poderiam atrapalhar o condutor e contribuir para a ocorrência de um acidente. Como se vê, o excesso de zelo acabaria resultando na proibição de conduzir qualquer pessoa embriagada em veículo automotor!

Finalmente, com relação aos exemplos citados pelo autor, de adoção da restrição pretendida (Macedônia e Bósnia-Herzegovina), bem como de outros em que as regras de conduta em relação à mistura álcool e direção são mais severas (Estados Unidos e Canadá), devemos ter em mente que são outras realidades sociais, onde o mero consumo de bebida alcoólica é tratado com maior rigor. Na Província de Ontário (Canadá), por exemplo, até mesmo um pedestre está proibido de consumir bebida alcoólica em locais públicos. Nos países nórdicos também há restrições para o consumo de álcool em áreas públicas. Suécia e Noruega restringem até mesmo a aquisição de bebidas alcoólicas. Cada legislação responde a uma situação específica e, nem sempre, abraçar indiscriminadamente soluções adotadas em outros países traz resultados positivos para nossa sociedade.

Quanto ao PL apensado, acrescentamos que o foco da legislação de trânsito em relação às condutas de risco no trânsito é o condutor, que necessita ter a noção de sua responsabilidade e o seu cuidado em relação aos passageiros que transporta. Não nos parece razoável criar uma punição para o condutor no caso de pessoas que ingerem bebidas alcoólicas no interior do veículo, pois nem sempre ele é o proprietário do veículo, bem como nem sempre ele terá condições de intervir nas ações dos passageiros. Caso estes venham colocar em risco sua segurança, ele pode buscar auxílio dos agentes públicos até mesmo para retirar o passageiro do seu veículo. Se o condutor for motorista de ônibus, por exemplo, ele poderá até mesmo deixar de transportar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um passageiro que esteja em estado de embriaguez. Inclusive, de forma genérica, o art. 132 do Código Penal já prevê como crime “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”, com “detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”. Assim, já existe sanção para condutas de risco como a que o autor pretende regular. Se o condutor beber, já temos o devido enquadramento legal no CTB, por meio dos arts. 165 e 165-A.

Diante do exposto, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.380, de 2016, e de seu apenso, PL nº 6.795, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator